

**EMENDA Nº - CMMPV 793/2017**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o art 7º-A:

“Art. 7º-A. Na hipótese de adesão a uma das modalidades de regularização, após parcela inicial e reduções de multa e juros, é autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% (trinta por cento) e de outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.

§ 1º Na hipótese de indeferimento dos créditos ou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, após processo administrativo fiscal nos termos do Decreto n. 70.235/72, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A falta do pagamento de que trata o § 1º implicará a exclusão do devedor do PRR e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 3º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados e prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.”



## JUSTIFICATIVA

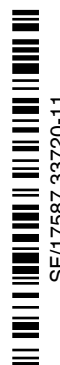
Seguindo o histórico de outros parcelamentos, faz-se a inserção da possibilidade de se utilizar créditos tributários como PIS/COFINS, IPI, entre outros, bem como prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Não se trata de uma benesse, pois, em verdade, tais créditos são moedas de pagamento do contribuinte prevista em lei, sendo somente uma hipótese para viabilizar sua utilização no parcelamento.

Ademais, não se incluiu o limite de 30%, uma vez que estamos a tratar de operações voltadas para o agronegócio, cuja legislação de Imposto sobre a Renda, ao contrário de outros seguimentos, não impõe tal limitação.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA AMÉLIA**  
(PP-RS)



SF/17587.33720-11